BANIF

À
Assembleia da República
Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa
A/C Exma. Sra. Dra. Teresa Leal Coelho
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Carta registada RD 2265 4993 0 PT

Lisboa, 29 de agosto de 2017
N. Refª 167-17/CA

ASSUNTO: PETIÇÃO N.º 224/XIII/2.ª – NORMAS COM VISTA À PROTEÇÃO DE INVESTIDORES NÃO QUALIFICADOS (V/ REF.ª: OF. N.º 145/COFMA/2017)

Exma. Senhora,

Na sequência do V/ pedido de informação considerada pertinente sobre a matéria objeto da Petição n.º 224/XIII/2.ª, apresentada pela ALBOA – Associação de Lesados, nomeadamente sobre a eventual posse de documentos relativos à comercialização de instrumentos financeiros a investidores não qualificados, vimos pelo presente informar V. Exas. que o **BANIF – BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A. ("BANIF")** tem vindo a apresentar - nos termos da lei -, os documentos que tem ao seu dispor, a pedido da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM"), no contexto da apreciação de reclamações apresentadas perante essa entidade, bem como nos tribunais judiciais, no contexto de diversas ações interpostas por ex-clientes e ex-investidores onde a questão da comercialização de instrumentos financeiros está a ser apreciada.

Ainda que não seja esta a sede adequada, o Banif não pode deixar de assinalar a sua discordância em relação a alguns factos alegados na petição da ALBOA, uma vez que nem todos correspondem a uma descrição rigorosa da realidade, como aliás já teve oportunidade de alegar nas sedes competentes, nomeadamente junto da CMVM e dos tribunais judiciais.

Sem prejuízo do que acima foi referido, o Banif partilha da pretensão formulada pela ALBOA, da necessidade de um constante aperfeiçoamento da legislação aplicável à comercialização de produtos financeiros, ainda que o especial estatuto jurídico decorrente da aplicação da medida de resolução de 20 de Dezembro de 2015 coloque restrições assinaláveis ao envolvimento mais intenso desta instituição sob resolução, praticamente desprovida de recursos, num processo legislativo orientado a esse fim.

Por último, cumpre relembrar neste contexto a proteção de fundo que é garantida aos acionistas e credores das instituições de crédito objeto de medidas de resolução, pelo princípio consagrado no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ("RGICSF"), segundo o qual "nenhum acionista ou credor (...) pode suportar um prejuízo superior ao que suportaria caso essa instituição tivesse entrado em liquidação" (artigo 145.º-D, n.º 1, alínea *c*), o que significa, em última análise e partindo do princípio de que as avaliações independentes para o efeito realizadas reflectem a realidade financeira das instituições resolvidas no cenário de liquidação, ninguém perderá valor económico por virtude da aplicação de uma medida de resolução.

IMP_SGQ_PT_09

Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A. – Sede Social: Rua de João Tavira, 30 – 9004-509 Funchal
Número único de matrícula e pessoa colectiva 511202008 - Capital Social: 1.720.700.000,00 Euros – www.banif.pt

Ainda a este propósito cumpre assinalar que, nos termos do artigo 145.º-H, n.º 16 do RGICSF, caso se determine que os acionistas e os credores da instituição resolvida "suportaram um prejuízo superior ao que suportariam caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução e a instituição de crédito objeto de resolução entrasse em liquidação no momento em que aquela foi aplicada, têm os mesmos direito, no final do processo de avaliação, a receber essa diferença do Fundo de Resolução, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 145.º-AA".

Colocando-nos desde já à plena disposição de V.Exa. para o que considerar necessário, aproveitamos para apresentar os nossos mais cordiais cumprimentos,

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

António Henriques
Vogal

José Bracinha Vieira
Presidente